(42/2025-E)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso administrativo interposto por ex-preposta de serventia extrajudicial contra decisão que indeferiu pedido de habilitação em procedimento de apuração preliminar, sob alegação de incompetência do Juiz Corregedor Permanente e ausência de oportunidade para contraditório e ampla defesa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legitimidade recursal da ex-preposta em procedimento administrativo do qual não é parte e (ii) a possibilidade de interposição de recurso contra decisão interlocutória em procedimento administrativo.

III. Razões de Decidir

3. A ex-preposta não está submetida ao poder censório disciplinar da corregedoria permanente, afastando sua legitimidade recursal. 4. Precedentes indicam a inadmissibilidade de recurso contra decisões interlocutórias em procedimentos administrativos, sendo cabível recurso apenas contra decisão final.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Ex-preposta não possui

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (05/02/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00062250 e o código 7WXOX395.

legitimidade recursal em procedimento administrativo do qual não é parte. 2. Inadmissibilidade de recurso contra decisão interlocutória em procedimento administrativo, sendo incabível a revisão da decisão atacada com fundamento no poder de autotutela da administração pública porque ausente a demonstração de ilegalidade.

Legislação Citada:

- Código Judiciário do Estado de São Paulo, art. 246; Regimento Interno do Tribunal de Justiça, art. 28, incisos XXV e XXVI.

Jurisprudência Citada:

- CGJSP, Recurso Administrativo nº 2023/00115845; Parecer nº 252/2024-E; Autora do Parecer: Dr.ª Stefânia Costa Amorim Requena; Corregedor Geral da Justiça: Des. Francisco Loureiro; j. 14.04.2024.
- CGJSP, PAD - Processo Administrativo Disciplinar: 29.246/2021; Parecer nº 162/2021-E; Autora do Parecer: Dr.ª Caren Cristina Fernandes de Oliveira, j. 28.05.2021.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo, com pedido de liminar, interposto por [redacted] ex-preposta do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de [redacted]SP, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, que indeferiu seu pedido

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (05/02/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00062250 e o código 7WXOX395.

de habilitação no Procedimento de Apuração Preliminar (Processo nº 0001463-[redacted] fls. 581) ao argumento de que não mais integrava o quadro de funcionários da serventia extrajudicial.

Argui a recorrente, preliminarmente, a nulidade das decisões proferidas pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, eis que incompetente. Nesse sentido, afirma que a apuração preliminar foi instaurada quando já não mais era funcionária da serventia extrajudicial e que, ademais, não está sujeita ao poder censório-disciplinar da corregedoria permanente, ressaltando que não lhe foi dada oportunidade para o regular exercício do contraditório e da ampla defesa. No mérito, sustenta, em síntese, que o pedido de habilitação no feito de origem deve ser deferido em razão do conteúdo das decisões lá proferidas, como a vedação de frequentar a área administrativa da serventia extrajudicial e a determinação de remessa de documentos à autoridade policial e ao Ministério Público. Argumenta que, quando ainda trabalhava como escrevente junto ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de [redacted]SP, recebia alguns pagamentos e, posteriormente, os repassava ao anterior Interino, afirmando não ser responsável pela emissão dos recibos correspondentes. Nega que a atual Interina possa revisar atos pretéritos, o que afasta a possibilidade de prosseguimento da investigação na esfera administrativa, sob pena de configuração de ofensa à segurança jurídica e excesso de poder. Aduz, por fim, que a serventia funcionava de forma eficiente há três décadas e que a atual Interina criou ambiente intimidatório, resultando na redução do quadro de funcionários, na judicialização de questões que poderiam ser resolvidas na esfera administrativa e no deslocamento de usuários ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de [redacted]SP (fls. 04/21).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (05/02/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00062250 e o código 7WXOX395.

Em atenção ao despacho a fls. 84, a recorrente insistiu no prosseguimento do recurso (fls. 95).

Opino.

De início, vale anotar que, tal como consta de suas próprias razões de inconformismo, a recorrente, na qualidade de ex-preposta da serventia extrajudicial, não está submetida ao poder censório disciplinar da corregedoria permanente. Por conseguinte, não terá seus interesses jurídicos atingidos pelas decisões proferidas na esfera administrativa, o que afasta sua legitimidade recursal para impugnar decisões proferidas em processo administrativo disciplinar do qual não é parte.

Não fosse isso, há precedentes desta Corregedoria Geral da Justiça no sentido de que não é cabível a interposição de recurso em face de decisão interlocutória proferida em procedimento administrativo. O entendimento firmado é de que apenas a decisão final abrirá oportunidade para questionamento à instância superior, com incidência do disposto no art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo e no item 24 da Seção V do Capítulo XIV do Tomo II das NSCGJ, que tratam do cabimento de recurso para o Corregedor Geral da Justiça no prazo de quinze dias.

A propósito, destaca-se recente decisão proferida por Vossa Excelência nos autos do Recurso Administrativo nº 2023/00115845 (Parecer nº 252/2024-E):

> *"REGISTRO DE IMÓVEIS - INADMISSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - DECISÃO PROFERIDA NO CURSO DO PROCEDIMENTO QUE NÃO ESTÁ SUJEITA*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (05/02/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00062250 e o código 7WXOX395.

À PRECLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO COMO RECURSO ADMINISTRATIVO, NA FORMA DO ART. 246 DO CÓDIGO JUDICIÁRIO ESTADUAL - INCABÍVEL A REVISÃO DA DECISÃO ATACADA COM FUNDAMENTO NO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PORQUE AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS JÁ JULGADO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE - RECURSO NÃO CONHECIDO"

No mesmo sentido:

"Recurso administrativo - Decisões interlocutórias prolatadas pelo Juiz Corregedor Permanente em procedimento de apuração de infração disciplinar das quais não cabe recurso algum - As decisões proferidas no curso do procedimento não estão sujeitas à preclusão - Proposta de não conhecimento do recurso, observado que é incabível a revisão das decisões com fundamento no poder de autotutela da Administração Pública porque ausente a demonstração de ilegalidade." (CGJSP - PAD - Processo Administrativo Disciplinar: 29.246/2021; Parecer nº 162/2021-E; Autora do Parecer: Dr.ª Caren Cristina Fernandes de Oliveira; Corregedor Geral da Justiça: Des. Ricardo Mair Anafe; j.: 28/05/2021).

O recurso, portanto, não pode ser conhecido.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (05/02/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00062250 e o código 7WXOX395.

E nem mesmo com base no poder hierárquico desta Corregedoria Geral da Justiça merece a decisão ser revista, certo que não configurada a alegada nulidade das decisões proferidas pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de [redacted]SP.

O item 20 do Capítulo XXI do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça atribui a competência para instaurar e julgar o processo administrativo disciplinar ao Juiz Corregedor Permanente a que a recorrente antes era vinculada, ou seja, ao Corregedor Permanente da unidade extrajudicial:

> *"20. Os pedidos de providências, as apurações preliminares, as sindicâncias e os processos administrativos relativos aos serviços notariais e de registro serão realizados pelos Juízes Corregedores Permanentes a que, na atualidade do procedimento, os titulares dos serviços notariais e de registro estiverem subordinados".*

Isso porque, na forma dos arts. 233 e 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, compete aos Juízes Corregedores Permanentes, que são designados pelo Corregedor Geral da Justiça com aprovação do Conselho Superior da Magistratura, instaurar, julgar e aplicar as penas disciplinares a que os titulares dos serviços extrajudiciais de notas e de registro estão sujeitos. Ao Corregedor Geral da Justiça, por sua vez, cabe decidir os recursos interpostos contra as decisões dos Juízes Corregedores Permanentes em matéria disciplinar, como previsto no art. 28, incisos XXV e XXVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (05/02/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00062250 e o código 7WXOX395.

"Art. 28. Compete ao Corregedor Geral da Justiça:

XXV - designar, nas comarcas onde houver mais de um juiz de direito, os corregedores permanentes dos serviços das delegações notariais e de registro, com aprovação do Conselho Superior da Magistratura, fazendo publicar a relação, na primeira segunda quinzena de janeiro de cada ano, com prevalência do quadro vigente, quando não modificado;

XXVI - decidir os recursos interpostos contra decisões dos juízes corregedores permanentes em matéria disciplinar do pessoal das delegações notariais e de registro;".

Logo, não há que se falar em nulidade, eis que inegável a competência do MM. Juiz Corregedor Permanente para apurar eventuais falhas administrativas ocorridas à frente da gestão da serventia extrajudicial, seja por seu ex-Titular, seja pelo ex-Interino ou mesmo pela atual Interina.

Note-se que nada há de ilegal na apuração de fatos ocorridos quando a recorrente ainda trabalhava na serventia, tampouco na vedação de remessa de documentos à autoridade policial ou ao Ministério Público para análise de eventuais práticas delitivas, em tese, cometidas no período.

Por outro lado, se a recorrente já não mais trabalha no local, não se vislumbra o alegado excesso de poder na decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente, que vedou seu acesso à área administrativa da serventia extrajudicial. Nada respalda o interesse de uma ex-preposta do Cartório continuar frequentando áreas reservadas aos funcionários da

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (05/02/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00062250 e o código 7WXOX395.

unidade, sem autorização da atual Interina, responsável por sua gestão administrativa e financeira.

E se a recorrente jamais respondeu, como Interina, pela delegação vaga (informações a fls. 68), o pedido de habilitação nos autos do procedimento de apuração preliminar em curso também não se justifica. Seu direito de defesa, por certo, será garantido e poderá, se assim desejar, ser efetivamente exercido se e quando vier a ser parte em processos que, eventualmente, decorram dos fatos ainda em análise pela corregedoria permanente. Por ora, nada justifica sua intervenção em um feito de natureza meramente administrativa e que, portanto, não repercutirá de nenhuma forma em sua esfera de direitos.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado exame de Vossa Excelência, é no sentido de **não conhecer** do recurso.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (05/02/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00062250 e o código 7WXOX395.

CONCLUSÃO

Em 05 de fevereiro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **Francisco Loureiro**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 2024/62250

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **não conheço** do recurso interposto.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (05/02/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00062250 e o código 6DJ6PH00.